



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei Nº 058/2013

Dispõe sobre o Cadastramento, Preservação, Recuperação e Licenciamento das nascentes e olhos d'água, localizadas tanto na área urbana quanto rural de Campo Largo.

I Das Nascentes e Olhos d' Água

Art. 1º Consideram-se "nascentes" ou "olhos d'água", áreas de preservação permanente - APP's, quais já existentes pelo efeito de Lei.

Parágrafo único - As áreas situadas nas nascentes, ainda que intermitentes e qualquer que seja a sua situação topográfica, devem ter um raio mínimo 30 (trinta) metros de largura.

Art. 2º A área protegida pode ser coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Parágrafo único - As nascentes ou olhos d'água não estiverem cobertas por vegetação nativa, a autoridade competente executará a sua recuperação por ocasião de seu cadastramento e localização.

Art. 3º Consideram-se Áreas de Preservação Permanentes ao redor de nascente ou olho d'água, localizada em área rural, ainda que intermitente.

Parágrafo único - Em épocas sazonais alguns trâmites são necessários para proteger formações topográficas decorrentes de eventos da natureza que favorecem o afloramento de nascentes ou olhos d' água, considerando a medida mínima de raio de 30 (trinta) metros de modo que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Das nascentes localizadas em áreas urbanas, que permanecem sem qualquer interferência humana, por exemplo, sem possuir nenhuma construção em um raio de 50 (cinquenta) metros, vale a mesma legislação da área rural.

I - Para as áreas urbanas que já sofreram interferência em um raio de cinquenta metros, responderão aos devidos órgãos competentes por ocasião de seu cadastramento, e subsequente licenciamento de futuras obras e intervenções.

II - Toda nascente ou olho d'água que ainda dotada de preservação, ou seja, no seu modo natural e que necessite de qualquer ação ou interferência deverá iniciar-se por um processo de proteção e que atenda aos critérios legais vigentes junto aos órgãos competentes, vinculado às Secretarias de Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 5º Os pequenos cursos d'água ou veredas, em faixa marginal, em projeção horizontal, são mensurados na largura mínima de 30 (trinta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado ou ainda correspondendo as dimensões dos seguintes incisos:

I - 30 (trinta) metros, para cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;

II - 50 (cinquenta) metros, para cursos d'água com 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

III - 100 (cem) metros, para cursos d'água com 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

IV - 200 (duzentos) metros, para cursos d'água com 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

V - 500 (quinhentos) metros, para cursos d'água com mais de 600 (seiscentos) metros de largura.

Art. 6º Os cursos d'água, situados em faixa marginal dentro da Área de Proteção Permanente, as tomadas serão a partir



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

do nível mais alto alcançado pela água por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente, em projeção horizontal, deverá ter larguras mínimas de:

I - 30 (trinta) metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas

II - 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água até com 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros.

II Do Processo de Cadastramento, Licenciamento e Autorização

Art. 7º Toda intervenção em nascente ou olhos d'água, deve ser precedida de consulta e respectiva autorização por parte dos órgãos competentes de controle, sejam eles a Secretaria do Meio Ambiente ou Secretaria de Desenvolvimento Urbano as quais aplicarão as leis vigentes nas atividades de uso e exploração dos recursos naturais.

Art. 8º Para se obter qualquer ação que envolva as nascentes ou olhos é necessário que seja protocolado uma solicitação nas secretarias; e em casos incomuns, que seja remetido ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - CONDUMA para decisão.

Art. 9º Deverão ser catalogadas todas as nascentes ou olhos d'água localizados no território do Município de Campo Largo, especificando suas medidas, situação e localização por coordenadas de GPS, serviço qual deverá ser executado pelas Secretarias competentes.

III Da Fiscalização e Penalidades

Art. 10º Fica instituído que para qualquer infração cometida, o órgão fiscalizador, seja ele a Secretaria do



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Meio Ambiente, aplicará suas penalidades de acordo com a Lei.

Art. 11º É defeso destruir ou danificar nascentes ou olhos d'água em área de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

Art. 12º Essas disposições não se aplicam às acumulações artificiais de água inferiores a 5 (cinco) hectares de superfície, desde que não sejam resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Áreas de Proteção, exceto aquelas destinadas ao abastecimento público.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 24 de junho de 2013.

LUIZ DANIEL TORRES JUNIOR

VEREADOR

1324/13
AS.

20/06/13